



**AO DOUTO JUÍZO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ**

Autos n.º 0003679-79.2026.8.16.0194

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada, em que é Requerente a empresa **FASTTEL ENGENHARIA S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

**I – RELATÓRIO DE VISITA**

Em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/05, esta Administradora Judicial apresenta o Relatório de Visitas realizadas à filial, sede e depósito da Recuperanda, o qual atesta a regularidade do exercício das atividades empresariais, conforme as constatações e o detalhamento constantes do documento anexo.

Informa, ainda, que, na mesma oportunidade, foram alinhados os procedimentos para o envio das informações contábeis e financeiras, a fim de viabilizar a elaboração e apresentação do Relatório Mensal de Atividades por este Auxiliar do Juízo.





## II – PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Por oportuno, apresenta-se proposta de remuneração, em observância ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Para adequada compreensão das atividades a serem desempenhadas e dos critérios adotados, apresenta-se, a seguir, a descrição detalhada dos serviços a serem prestados, bem como dos parâmetros considerados na definição da proposta remuneratória.

### II.i - AS ATRIBUIÇÕES A SEREM EXERCIDAS

A Administradora Judicial informa que seu trabalho compreenderá, dentre outras atribuições, o/a:

- envio de correspondência a todos os credores constantes da relação apresentada no processo, informando-lhes a data do pedido da recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação de cada crédito;
- análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, e a elaboração da relação de credores a que alude o art. 7º, §2º;
- análise da contabilidade da empresa, dos processos e certidões;
- organização e presidência da assembleia de credores, com a contratação de serviços e outras diligências necessárias a assegurar a ampla participação de todos os interessados;
- abastecimento de informações no site oficial da empresa;
- manifestações no processo principal e incidentes que dele vierem a decorrer;
- fiscalização mensal das atividades da Recuperanda, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- manifestação nos processos e incidentes processuais afetos ao feitos recuperacional, com elaboração de pareceres jurídicos e técnicos em auxílio ao Juízo;





- fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e elaboração de relatórios sobre os pagamentos;
- verificação de todos os créditos concursais da recuperação judicial;
- consolidação do quadro geral de credores com fundamento nas decisões judiciais proferidas.

Em síntese, essas são algumas das atividades a serem desempenhadas pela Administradora Judicial, as quais se equiparam às dos auxiliares do juízo, no exercício de verdadeiro *múnus público*, compreendendo atuação voltada à colaboração com a administração da Justiça (REsp nº 1.759.004/RS).

Ressalte-se que tais atribuições correspondem às funções lineares previstas na Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo dos deveres transversais de colaboração com o Juízo, inerentes ao desempenho da função.

Nesse contexto, registra-se que as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 ampliaram em 38% as atribuições do Administrador Judicial previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/2005. Tal ampliação implicou significativo aumento da carga horária e da responsabilidade inerente às funções desempenhadas, circunstância que deve ser considerada na fixação da remuneração.

## **II.ii - OS VALORES PRATICADOS PELO MERCADO E A CAPACIDADE DE PAGAMENTO**

A remuneração da Administradora Judicial encontra limite no artigo 24, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 e da Recomendação n.º 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>, que estabelece os critérios para a fixação dos

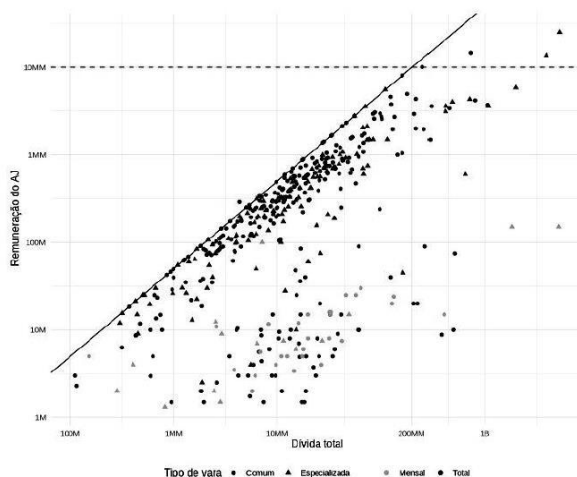
<sup>1</sup> <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>





honorários do Administrador Judicial, determinando que se observe o grau de complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado. O parágrafo 1.º desta disposição, ainda, determina que, *“em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.”*

Já com relação aos valores praticados pelo mercado, destaca-se pesquisa do Observatório da Insolvência, em sua Fase 2, que estudou todos os processos de recuperação judicial do Estado de São Paulo, protocolados de janeiro de 2010 até julho de 2017. Verificou-se, nesse estudo, analiticamente, que os honorários em recuperações judiciais, em sua maioria, têm sido arbitrados em patamares próximos a limitação legal de 5% (cinco por cento) do passivo – linha preta transversal do gráfico da Associação Brasileira de Jurimetria<sup>2</sup>:



(Remuneração do administrador judicial [vertical] contra a dívida total apresentada na lista do Administrador Judicial [horizontal]. A linha contínua transversal preta marca o limite de 5% do passivo. [Gráfico em escala logarítmica].)

<sup>2</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Estudo do Observatório da Insolvência – Fase 02. Pesquisa disponível em: <<https://abj.org.br/pesquisas/2a-fase-observatorio-da-insolvencia/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.





Anota-se que o citado estudo foi elaborado antes da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, norma que aumentou consideravelmente as obrigações do administrador judicial, conforme já mencionado.

Isto posto, impende destacar que o passivo sujeito à Recuperação Judicial declarado pela Recuperanda (mov. 1.1) se refere à monta de R\$ 220.229.738,00 (duzentos e vinte milhões duzentos e vinte nove mil setecentos e trinta e oito reais).

Verifica-se, ainda, que foram declarados **milhares** de credores (movs. 1.7/9) e que a empresa também possui **várias ações judiciais** em trâmite (movs. 1.16/19), o que acarretará maior complexidade nas análises dos créditos e dos valores a serem verificados para apresentação da lista de credores a que alude o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05.

Resta expor, ainda, que mesmo no início do procedimento recuperacional, essa Administradora Judicial tem recebido diversos contatos de credores que alegam que não foram listados, que seus créditos estão com valores ou com classificação incorreta, ou, ainda, alegando a existência de desvios patrimoniais ocorridos na gestão da empresa devedora. Acrescente-se que há credores sem endereço e sem e-mail na lista publicada, conforme apontado na petição do mov. 63. Veja-se, ainda, que não foram recebidos pela Administração Judicial os documentos dos créditos, em que pese o edital já publicado e as solicitações administrativas realizadas. Tudo isso revela a complexidade do processo em curso.





Diante do exposto, a proposta de remuneração ora apresentada corresponde a 4,6% (quatro vírgula seis por cento) do passivo sujeito à recuperação, a ser quitada em 36 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a assinatura do termo. As parcelas deverão ser atualizadas monetariamente, anualmente, pelo INPC/IGP-DI, conforme índice adotado pelo TJPR, para recomposição inflacionária. Em caso de encerramento do processo antes do término do parcelamento, o saldo remanescente deverá ser integralmente quitado pela devedora previamente à finalização do feito.

Por fim, propõe que as despesas extraordinárias para a realização dos trabalhos sejam reembolsadas pela Recuperanda, mediante apresentação de relatório pormenorizado, acompanhado dos respectivos comprovantes.

### **II.iii - A EQUIPE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Para o atendimento do presente caso, a Administradora Judicial colocará à disposição do Juízo sua equipe multidisciplinar, composta por advogados, contadores, economistas, administradores e gestores de empresa, auxiliares administrativos, dentre outros. Merece destaque o fato de que a equipe da Administradora Judicial é completa e multidisciplinar, de modo que não haverá necessidade de subcontratações para nenhuma das etapas do trabalho.

Ademais, leva-se em consideração a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, incluindo todas as fases do processo, fiscalização da atividade da Recuperanda, auxílio ao Judiciário e o número de credores envolvidos.

A expectativa de tempo para o desenvolvimento do trabalho neste feito é de 36 (trinta e seis) meses, que compreenderá a atuação em todas as fases deste processo, incluindo a verificação de créditos e fiscalização do cumprimento do PRJ.





Isto posto, requer a fixação no percentual de 4,6% do valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial para remuneração desta Administradora Judicial, com atualização anual pelo índice do INPC/IGP-DI. Salienta-se que o valor poderá ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas e, em caso de encerramento antecipado do processo, o saldo remanescente deverá ser integralmente quitado pela Recuperanda antes do arquivamento da ação.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial requer:

- a)** a juntada do anexo Relatório de Visitas realizados na filial, sede e depósito da Recuperanda, de acordo com o disposto no art. 22, inciso II, alínea “c” da Lei 11.101/05; e
- b)** a fixação, por este d. Juízo, da remuneração no percentual de 4,6% (quatro vírgula seis por cento), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com previsão de atualização monetária anual pelo INPC/IGP-DI, a fim de recompor os efeitos inflacionários em caso de parcelamento.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 8 de abril de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

